

PARECER JURÍDICO Nº 014/2026.

Objeto: Projeto de lei nº 003/2026.

Autoria: Vereadora Maria Aparecida Sousa Costa Nóbrega.

Matéria: "Institui o Programa de Revitalização Artístico-Cultural dos Becos e Vuelas do Município da Prata – PB, por meio de grafite e mosaico, com temática voltada à poesia, à música e à história local desde a emancipação política do município, e dá outras providências."

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria da Vereadora Maria Aparecida de Sousa Costa Nóbrega, que institui o Programa "Cores da Nossa História" para revitalização artístico-cultural de becos e vielas do Município da Prata/PB, por meio de grafite e mosaico, com temática voltada à poesia, música e história local.

O projeto define coordenação por secretarias municipais, prevê formas de execução (chamamento, parcerias, credenciamento, convênios), critérios de seleção dos locais, regras de manutenção, fontes de recursos e prazos de implantação e regulamentação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A matéria se enquadra na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal/estadual e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (CF, art. 30, I, II e IX).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

Além disso, a Constituição estabelece dever estatal de garantir direitos culturais e proteger o patrimônio cultural (CF, arts. 215 e 216). Portanto, há competência material e legislativa para instituir política pública local de fomento cultural/urbanístico.

O PL fixa que “o programa será coordenado” por secretarias específicas e determina prazos/quantitativos mínimos de execução.

O art. 5º, V exige anuência prévia, mas afirma que moradores/proprietários “não poderão opor resistência injustificada”.

Recomendamos suprimir a expressão “não poderão opor resistência injustificada” e reforçar que intervenção em imóvel privado depende de autorização expressa do proprietário/possuidor, preferencialmente por instrumento escrito (termo de anuência).

O art. 4º prevê chamamento público, credenciamento e convênios. Neste sentido, recomendamos explicitar que tudo se dará “observada a legislação aplicável” (licitações/contratos, parcerias e regras de transparência e prestação de contas), reforçando a juridicidade do procedimento.

O art. 7º indica custeio por dotações próprias, suplementadas se necessário, e captação via emendas/editais/doações/fundos. Nesse caso, deve-se incluir cláusula de salvaguarda: execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e compatibilidade com PPA/LDO/LOA, evitando leitura de criação automática de despesa sem lastro.

CONCLUSÃO

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei analisado, entendendo que a proposição se encontra apta à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, com ressalvas e recomendação de ajustes para reduzir riscos de:

Prata/PB, em 09 de junho de 2026.

Ricardo Almeida Nunes

Advogado

OAB/PB 26.539